



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 647/2024

Requerente: Comissão de Defesa do Cidadão e Honorarias

Assunto: Audiência Pública

Parecer nº: 098/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA. VEDAÇÕES DA LEI Nº 9.504/1997. LEI MUNICIPAL Nº 2.545/2003. REGRAS. POSSIBILIDADE. PRECAUÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Defesa do Cidadão e Honorarias desta Casa de Leis para a realização de audiência pública para debater aos atentados às escolas de Coqueiral de Aracruz, ocorridos em novembro de 2022.

Segundo o requerimento, o objetivo é averiguar as políticas e ações que vem sendo realizadas para auxiliar as vítimas e seus familiares. A Comissão pretende ainda trazer uma professora e pesquisadora da UFES para discorrer a respeito dos crimes de ódio, bem como o defensor Hugo Matias, coordenador de Diretos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

É o que importa relatar.

*Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br*

1 de 7



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310036003000370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência das Comissões Permanentes da Câmara Municipal e dos requisitos legais para realização de audiências públicas

Nos termos do art. 58, § 2, II, da Constituição Federal, do art. 60, § 2º, II, da Constituição Estadual e do art. 27, § 2º, II, da Lei Orgânica de Aracruz, cabe as comissões permanentes do Poder Legislativo, em razão da matéria de sua competência, realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

Sem prejuízo da competência constitucional das comissões permanentes, que podem realizar audiências no âmbito da sua atuação, o Município de Aracruz regulamentou a realização de audiências públicas por meio da Lei nº 2.545/2003, que prevê requisitos relacionados ao objetivo, à iniciativa, à convocação e registro das audiências.

Assim, fora do âmbito das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Aracruz – que não necessitam de autorização para a realização de audiências em razão da matéria de sua competência, sob pena de violação de prerrogativa constitucional do Poder Legislativo –, a promoção de audiências públicas pelo Executivo e Legislativo deve observar os requisitos da Lei nº 2.545/03.

Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.545/03, dispõem sobre os objetivos e a iniciativa das audiências públicas:

Art. 1º O Governo Municipal, **representado pelos Poder Executivo e Legislativo Municipal**, poderá realizar reuniões de audiências públicas com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevantes, para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal ou para prestar contas.

Art. 2º As audiências públicas têm por **objetivos específicos**:

I - Recolher subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;

II - Proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - Identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV - Dar publicidade a um assunto de interesse público que estará sendo objeto de análise pelo Governo Municipal e,

V - Fazer prestação de contas dos atos praticados, de trabalhos e obras em andamento ou realizados e de recursos públicos recebidos e aplicados.

Art. 3º As audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de 1/3 dos vereadores, pelo Presidente da Câmara, pelas comissões permanentes da Câmara Municipal, por gestores de recursos públicos da administração direta ou indireta, por iniciativa do Poder Executivo Municipal ou a pedido por escritos à Câmara Municipal, de entidades interessadas, neste caso, podendo ser deferida ou não pelo Presidente da Câmara.

Art. 4º Por exigência da legislação federal, sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no artigo 23, inciso 1, alínea e da Leis nº 8.666, de 21.06.93. O processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, por uma audiência pública convocada pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios de comunicação utilizados para a publicidade da licitação, à qual todos os interessados terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar.

Da leitura dos dispositivos supra, é possível concluir que para a realização de audiência pública pela Administração Direta ou Indireta do Município de Aracruz – ressalvada a competência constitucional das Comissões Permanentes do Poder Legislativo – a solicitação deverá cumprir os requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.545/03.

In casu, s.m.j., o pleito se enquadra na hipótese dos incisos I, II, III e V do art. 2º da referida Lei, bem como preenche o requisito do seu art. 3º, visto que foi requerido por Comissão Permanente da Câmara Municipal de Aracruz.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Isto posto, entendo que a Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias poderá realizar audiência pública, independentemente de autorização, no seu âmbito de atuação e nos limites de sua competência institucional.

Não obstante, sem prejuízo das prerrogativas constitucionais das comissões permanentes da Câmara Municipal, **desde que preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 2.545/03, por solicitação da Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias ou de qualquer outro legitimado (art. 3º), a Câmara Municipal de Aracruz poderá realizar audiência pública mais ampla, devendo, todavia, observar regras atinentes à convocação (art. 5º), à participação (arts. 6º a 14), e ao registro (arts. 15, 16 e 17) previstas na legislação de regência.**

2.2. Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos no período eleitoral

Como cediço, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) prevê uma série de condutas que são vedadas aos agentes públicos no período eleitoral, a fim e prevenir ações tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições constituem espécie de abuso de autoridade, que pode ser apurada mediante investigações judicial, sujeitando os responsáveis ao cancelamento do registro ou diploma, bem como a responder por ato de improbidade administrativa.

Neste contexto, **é imperioso salientar que até 03 (três) meses antes das eleições, ou seja, até 06 de julho de 2024, a realização de audiência pública, com publicidade institucional de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não configura conduta vedada aos agentes públicos.**

O que a Constituição (art. 37, caput e § 1º) e a Lei das Eleições vedam é a promoção pessoal de agentes públicos (princípio da impessoalidade), que caracteriza abuso de autoridade, inclusive em momento anterior ao registro da





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

candidatura ou ao início da campanha eleitoral, mas especialmente no 03 (três) meses que antecedem o pleito.

Em síntese, a realização de eventos não está proibida no período eleitoral, mas o Poder Público deve adotar cautelas.

Consoante o Parecer nº 00001/2018/CTEL/CGU/AGU, não é vedada a realização de eventos, tais quais os: a) de caráter técnico-científico, direcionados a público determinado e com divulgação restrita, com o objetivo de discussão de tema específico de interesse da Administração; **b)** comemorativos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade; **c)** previstos em lei para realização no período de defeso eleitoral; e **d)** de inauguração, com observância das restrições legais.

Assim, o conteúdo do evento deve ser relacionado à missão institucional do órgão ou entidade e ter caráter informativo, educacional e de orientação social, enquanto que a divulgação deve ser orientada por máxima cautela, para que se evite a promoção ou favorecimento pessoal de agente público ou candidato.

Já nos 03 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 6 de julho), embora seja permitida a realização de eventos de interesse público, fica proibida a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, e na hipótese de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, por força do disposto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Neste sentido, a jurisprudência do TSE:

“2. A norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que visa evitar sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos e comprometeria a lisura do pleito. **3. A mencionada regra proibitiva não admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, mesmo que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social.**” (RESPE nº 21.171, Relator Ministro Fernando Neves, julgado em 17/06/2004).

Em suma, até o dia 06 julho de 2024 é permitida a realização de eventos para a discussão de tema específico de interesse público, **com publicidade institucional de caráter educativo, informativo ou de orientação social.**

Já a partir do dia 06 de julho do corrente ano, continua permitida a realização de eventos para a discussão de tema específico de interesse público, **todavia, é vedada a publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, e na hipótese de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **entendo que a Comissão Permanente de Defesa do Cidadão e Honorarias desta Casa Legislativa poderá realizar audiência pública, independentemente de autorização, no âmbito de sua atuação e nos limites de sua competência institucional**, conforme o art. 58, § 2, II, da CF/88, o art. 60, § 2º, II, da Constituição Estadual e o art. 27, § 2º, II, da Lei Orgânica de Aracruz

Sem prejuízo das prerrogativas constitucionais das comissões permanentes, desde que preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 2.545/2003, por solicitação da Comissão de Defesa do Cidadão e Honorarias ou de qualquer outro legitimado (art. 3º), a Câmara Municipal de Aracruz poderá realizar audiência pública mais ampla, **devendo, todavia, observar regras atinentes à convocação (art. 5º), à participação (arts. 6º a 14), e ao registro (arts. 15, 16 e 17) previstas na legislação de regência.**

Em qualquer das hipóteses mencionadas, considerando a legislação eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos, **até o dia 06 julho de 2024** é permitida a realização de eventos para a discussão de tema específico de interesse público, **com publicidade institucional de caráter educativo, informativo ou de orientação social.** Já **a partir do dia 06 de julho do corrente ano**, continua permitida a realização de eventos para a discussão de tema específico de interesse público, todavia, **é vedada a publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, e na hipótese de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.**

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 02 de julho de 2024.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br

7 de 7



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003000370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003000370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **02/07/2024 17:32**

Checksum: **348167C658FD89A7954991CA31E94B070E5DD3CF555BB00C15310495B6A6F186**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310036003000370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.